DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1507/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20054/2012
PROTOCOLO	:	1263532
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 014/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAR

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 014/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2012.

O Procedimento Licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC02-MJMS-44/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 12.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e

ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Gestor Sr. Edson Luiz de David, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 22.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), decorrente da ausência de documento e pelo fato de ter sido o Procedimento Licitatório declarado irregular e ilegal e pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Quanto a Formalização do Contrato compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la irregular e ilegal, vez que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria

produzir, além de descontruir os já produzidos.

Acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto à execução contratual, visto que esta se encontra concluída, e os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 485.136,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 485.136,60
- EMPENHO ANULADO	R$ - 14.695,16
- SALDO EMPENHADO	R$ 470.441,44
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 470.441,44
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 470.441,44

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 014/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

n. 160/2012, c/c artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 014/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

3 - Pela não aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, tendo em vista a sanção que lhe fora aplicada do julgamento do Procedimento Licitatório;

4 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm